



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18192.000053/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.431 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente AUTOPATOS CAMINHOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2006

ALÍQUOTA SAT. LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS.

A alíquota devida ao SAT decorre do enquadramento da empresa no Código Nacional de Atividade Econômica. Constatado erro no auto-enquadramento pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil, compete a esta, através de seus agentes, proceder ao lançamento dos valores devidos correspondente a diferença apurada.

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. CONSTITUCIONALIDADE.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não pode ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO JUDICIAL

É devida a aplicação dos índices oficiais de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais como fatores de atualização de débitos judiciais, sendo que, no caso de compensação tributária, aplicam-se os juros pela taxa SELIC, a partir de sua instituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 12-19.758 – 13ª turma da DRJ/RJO I, fls. 469 a 481.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

1. Trata-se de crédito tributário decorrente de contribuições devidas à Seguridade Social no valor total de R\$ 82.761,86, consolidado em 16/05/2006.

2. Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 151 a 159, trata-se de crédito lançado pela fiscalização, referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, relativas a diferenças de compensação efetuada a maior, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições oriundas da não retenção por parte da notificada do valor correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços.

3. Esclarece ainda a autoridade lançadora no citado relatório fiscal que:

3.1. A empresa teve reconhecido em decisão judicial (processo 2000.38.02.000708-2/MG) seu direito de efetuar compensações dos valores pagos a título de contribuições sobre retiradas de pró-labore e remunerações a autônomos, sob a égide de legislação declarada inconstitucional.

3.2. A compensação foi realizada no período de 02/2000 a 02/2002. Entretanto, no período de 06/2001 a 02/2002 não havia mais créditos para compensação que estava sendo realizada, o que motivou o lançamento dos valores compensados a maior.

3.3. As contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho foram apuradas a partir do reenquadramento promovido de ofício pela autoridade fiscal notificante.

3.4. No período de 01/1996 a 06/1997 a empresa se enquadrava no código 202080-7 (Comércio de máquinas, veículos e acessórios) e, a partir de 07/1997, no CNAE 50105 (Comércio a varejo e atacado de veículos automotores), contribuindo, portanto, com base na alíquota de 2%. No entanto, como a empresa possui, de acordo com os dados coletados na auditoria fiscal, o maior número de segurados empregados atuando em assistência técnica, procedeu-se durante a ação fiscal seu reenquadramento para o código SAT 1200232 (Oficina mecânica para conserto de automóveis) e CNAE 50202 (Manutenção e Reparação de Veículos Automotores), o que equivale à alíquota de 3%. Tal reenquadramento deu origem ao lançamento da diferença de 1% em todo o período fiscalizado.

3.5. A notificada contratou a empresa TETUM ENGENHARIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 41.740.622/0001-33 para execução de vários serviços na área de construção civil. Com base nas notas fiscais de serviço foram lançados os valores referentes à retenção de 11%.

3.6. Toda a fundamentação legal do lançamento encontra-se discriminada no Anexo “Fundamentos Legais do Débito - FLD”, por rubrica e competência.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A impugnante contestou o lançamento através do instrumento de fls. 208/230 manifestando as alegações a seguir reproduzidas, de forma bem sintética:

5. Como preliminar, a empresa destaca que desde o início de suas atividades sempre se pautou pelo respeito às leis, principalmente comerciais e fiscais, pagando e recolhendo, rigorosamente, seus impostos e contribuições sociais.

6. Quanto à glosa de compensação lançada, argumenta que não foi possível contestar a planilha elaborada pelo auditor, uma vez que não teriam sido explicitados os procedimentos utilizados em sua elaboração, fato que caracterizaria cerceamento do seu direito de defesa.

7. Alega que a atividade preponderante da empresa não é de assistência técnica, mas sim a de vendas, pugnando pelo reconhecimento da alíquota de SAT de 2%.

8. Argumenta não ser devida a retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços uma vez que os empregados da contratada não ficaram à disposição da tomadora de serviços, e que a contratada efetuou todos os recolhimentos previdenciários.

Da 1ª Diligência

9. Através do despacho de fls. 365/366, foi requisitada diligência pra os seguintes fins:

9.1. Confirmação do enquadramento da empresa para fins de determinação da alíquota do SAT.

9.2. Elaboração de relatório fiscal complementar para esclarecimento dos cálculos efetuados para se chegar ao valor compensado indevidamente.

10. Às fls. 414/418 verifica-se o produto da diligência realizada, o qual esclarece textualmente os pontos demandados pelo julgador solicitante, com base na impugnação mencionada.

10.1. Com relação à compensação glosada, esclarece o relatório complementar que, ao atualizar o crédito para fins de compensação, a empresa o fez aplicando juros compostos, quando o critério a ser utilizado seria o de juros simples. O documento traz, ainda, trecho da decisão judicial citada pelo sujeito passivo, o qual estabelece, quanto à atualização do crédito, que, de conformidade com o entendimento firmado naquela Corte, bem como no Colendo Superior Tribunal de Justiça, é devida a aplicação dos índices oficiais de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais como fatores de atualização de débitos judiciais, sendo que, no caso de compensação tributária, aplicam-se os juros pela taxa SELIC, a partir de sua instituição.

11. Ainda inconformada com o teor do relatório complementar, a empresa se manifestou às fls. 421/428, discorrendo novamente sobre a aplicação de índices para a correção do débito compensado. Argumenta, principalmente, que não há clareza nas planilhas constantes dos autos já que não demonstram como o valor pago indevidamente foi corrigido e atualizado para se chegar ao valor real a ser compensado.

Da 2ª diligência

12. Em 18/02/2008, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 444/446), a fim de que a autoridade lançadora esclarecesse todos os pontos ainda controversos nas planilhas discutidas, apontando a origem de certos valores e discriminando

nominalmente os índices aplicados/fatores de correção em cada competência de compensação, elaborando nova planilha, nos termos do item 8 e subitens do despacho citado.

13. Em atendimento a esta 2ª diligência, a autoridade lançadora acostou aos autos as planilhas de fls. 448/456 e produziu o relatório complementar de fls. 457/458. Neste, o auditor esclarece, ponto a ponto, as indagações contidas na resolução. Propõe, no item 8 do referido relatório complementar, a retificação do débito de acordo com a planilha apresentada, para corrigir o lançamento correspondente à glosa de compensação.

14. Por último, a empresa se manifestou às fls. 461/462, alegando a incorreção na atualização monetária do crédito.

15. Alega também incorreção da planilha no campo “valor originário a ser compensado”. Segundo ele, pela análise das guias de recolhimento, os mesmos não conferem com os apurados na planilha. Propõe juntada de guias em momento oportuno.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, considerando os seguintes pontos:

1 – Do reenquadramento da alíquota SAT

Neste ponto, a DRJ discordou dos argumentos do contribuinte basicamente por:

18.4. Em que pese o inconformismo do notificado quanto ao seu enquadramento no CNAE 50202 (Manutenção e Reparação de Veículos Automotores)- com grau de risco 3% (três por cento), restou claro pelos motivos expostos nos relatórios de fls. 151/159 e 414/418 que a Fiscalização procedeu ao reenquadramento do SAT após realizar estudo e verificar detalhadamente as atividades executadas pela empresa e o número de empregados envolvidos por setor, considerando todo o material requisitado através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (fls. 148).

18.5. Pela análise do item 1.1. da Informação fiscal de fls. 417, foi constatado que, num universo mensal homogêneo, cerca de 12% dos empregados fazia venda de caminhões, 16% trabalhava na seção de peças, 46% na assistência técnica, 21% na administração e 5% na cantina. Não restam dúvidas, portanto, de que a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, nos exatos termos do contido no art. 202, §3º do regulamento citado, é a atividade de assistência técnica.

18.6. Em sua defesa, a empresa trouxe a planilha de fls. 219/223, desacompanhada de quaisquer provas documentais que embasassem tais dados, para forçosamente concluir que a atividade preponderante da mesma não era a de assistência técnica. Contudo, ainda que tal planilha pudesse ser considerada um espelho da verdade, a mesma não provaria o fato alegado, uma vez que só traz o número de segurados alocados na assistência técnica em confronto com o total de empregados. Não discrimina o número de segurados por atividade, dando margem para conduzir um leitor menos atento à conclusão de que os demais segurados estão alocados nas atividades de vendas, o que, notoriamente, não corresponde à realidade.

2 - Da retenção de 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviços

Ao refutar os argumentos da impugnação, o órgão julgador de primeira instância faz menção às leis 9.711/88 e 8.212/91 e ao Decreto nº 3.048/1999, que firmam a responsabilidade da empresa contratante, na retenção e recolhimento das contribuições sociais, discorrendo basicamente;

19. Em que pese a argumentação apresentada pela impugnante no que se refere ao instituto da retenção, a redação da Lei 8.212/91 não abre margem para a dúvida quando dispõe, em seu art. 31, com a redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que é imputado ao contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a obrigação da retenção e do recolhimento de importância equivalente a 11% do valor bruto da nota fiscal, em nome da empresa cedente.

19.2. Conforme se depreende dos dispositivos supra, a contratante é responsável, nos casos dos serviços abrangidos pela Lei, pelo pagamento da contribuição referente à retenção de 11%, inclusive se a deixou de receber, o que torna inócua a tentativa da impugnante de comprovar a adimplência de contribuições previdenciárias por parte da contratada.

20.5. Os valores lançados na presente notificação com base em documentos que se refiram a serviços de construção civil e que, portanto, se encontram discriminados nos incisos de I a V, do §2º, do artigo 219, do Regulamento da Previdência Social, devem ser mantidos, já que, independentemente da maneira como foram prestados, a retenção prevista no caput, do artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, é devida.

20.6. A alegação vaga e sem amparo em provas, apresentada pela Notificada, de que não ficou demonstrada a cessão de mão-de-obra na execução dos serviços porquanto os empregados da contratada não ficaram à disposição da tomadora, mesmo que fosse comprovada, o que não ocorreu, não afetaria a procedência dos lançamentos baseados em notas fiscais referentes a serviços discriminados nos incisos de I a V, do §2º, do artigo 219, do Regulamento da Previdência Social, já que estariam sujeitos a retenção de 11% sob qualquer forma de contratação.

20.7. O fato de ter sido preenchida a denominação “reembolso de encargos sociais” no campo de discriminação dos serviços em algumas das referidas notas fiscais, em nada afeta a validade do lançamento, já que os valores contidos nas mesmas indubitavelmente se referem a serviços de construção civil, conforme já demonstrado nos autos pelo próprio sujeito passivo.

3 – Da glosa de compensação

Mais uma vez, o órgão julgador negou os argumentos da defesa, mencionando que caberia à impugnante a apresentação dos elementos necessários e suficientes para comprovar o suscitado, conforme trechos do relatório apresentados a seguir:

21. De acordo com o relatório fiscal complementar de fls. 414, quanto à atualização do crédito, ternos' que, de conformidade com o disposto na decisão judicial em comento, foram aplicados os índices oficiais de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais como fatores de atualização de débitos judiciais, bem como a taxa SELIC, a partir de sua instituição.

21.1. Em sua ação fiscal, o auditor notificante não divergiu da empresa quanto à aplicação dos índices aplicados na compensação. Por outro lado, aquela autoridade somente realizou a conferência da forma como a empresa realizou os cálculos, aplicando tais índices. Assim, constatou que a metodologia de cálculo da empresa estava equivocada.

21.2. Assim, a primeira planilha acostada aos autos (fls. 164/169) já demonstra que os índices utilizados pelo auditor para determinar seu lançamento (IPC-Fipe, INPC - IBGE, SELIC), bem como os expurgos, estão, em cada período correspondente, seguindo os índices que a própria empresa utilizou, de acordo com o que fora determinado na ação judicial.

No entanto, como foi explicado à defendente por ocasião da primeira diligência realizada, ao atualizar o crédito para fins de compensação, a empresa o fez aplicando juros compostos, quando o critério a ser utilizado seria o de juros simples. Daí o cálculo superestimado da empresa no montante a ser compensado. Quanto a este ponto, nada foi alegado nas manifestações seguintes da empresa.

21.8. Foram elaboradas novas planilhas, acostadas aos autos (fls. 448/456), exatamente na forma como proposto através da resolução, expondo todos os índices e períodos aplicados, afastando completamente a margem para alegação de dúvidas por parte do sujeito passivo.

21.9. Pelo exposto, conclui-se que foram fornecidos à Notificada os meios para O exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme atestam os autos da presente Notificação. Entretanto, a empresa não trouxe aos autos fatos e documentos consistentes capazes de ilidir o feito fiscal. Também não demonstrou existência de força maior que impossibilitasse a apresentação das provas no momento da protocolização de quaisquer de suas peças impugnatórias, não havendo motivos para obstrução do lançamento.

4 – Da retificação das bases de cálculos

Considerando que a retificação ocorreu em períodos alcançados pela decadência, foi acolhida a solicitação do contribuinte, conforme o item enumerado:

23. Assim, considerando que o erro apontado é passível de correção da forma apresentada (item 8 da Informação fiscal. fls. 458), o que culminará na adequação do valor devido à realidade do contribuinte, acolho a proposta de retificação do lançamento.

5 – Da exclusão do período alcançado pela decadência

Considerando a súmula vinculante n.º 8 do STF, que considera inconstitucionais os artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, foi acolhida parcialmente a demanda do contribuinte no sentido de excluir o período alcançado pela decadência quinquenal, nos seguintes termos:

24.3. Assim, verifica-se a necessidade de retificar o lançamento efetuado, com vistas a excluir o período anterior a maio de 2001, haja vista que o lançamento originou-se em 19/05/2006 (data da ciência do sujeito passivo).

25. Por fim, considerando a conformidade da modificação proposta no item 8 da Informação fiscal (fis.458) e que parte do período lançado foi alcançada pela decadência, voto pela procedência parcial do lançamento nos termos do Demonstrativo Analítico de Débito Retificado - DADR, em anexo.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 515/524, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O contribuinte, ao desenvolver seu recurso, começa por fazer um RESUMO FÁTICO, onde discorre sobre a autuação e apresenta o ementário do órgão julgador de primeira instância; em seguida, apresenta os fundamentos de seu insurgimento em relação à decisão atacada, contra-argumentando sobre a ALÍQUOTA DO SAT, RETENÇÃO DE 11% DE NOTAS FISCAIS e da GLOSA DE COMPENSAÇÃO JUDICIAL, para finalmente, através de seu pedido, solicitar que seja dado provimento ao recurso voluntário, devendo para tanto, ser desconsiderado o lançamento fiscal, como forma de DIREITO E JUSTIÇA.

1 – DA ALÍQUOTA DO SAT

Sem apresentar novos elementos, capazes de afastar o lançamento, o contribuinte faz menção às normas regedoras das alíquotas de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, mencionando a Constituição Federal, a lei 8.212/91, os Decretos regulamentadores e a súmula 351 do STJ que dispõe:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAE - é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

O contribuinte, tenta justificar a anulação da autuação neste ponto, com os argumentos:

O critério utilizado para enquadrar sua atividade no grau de risco 3, em função do número de empregados na oficina, está desvirtuando a sua atividade principal da empresa.

Quando, relata que 46% dos seus empregados estão envolvidos na assistência técnica, isso não representa a realidade da empresa, conforme demonstrado em sua Impugnação, e comprovado através de suas folha de pagamento, o pessoal que realiza serviços de mecânica e assistência técnica, qual seja, mecânicos, auxiliares de mecânicos, nunca chegaram a este número.

Não se pode considerar secretária e pessoal administrativo como empregados que exerçam atividade de assistência técnica.

Da análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, observa-se que o mesmo não foi enfático ao enquadrar suas explanações individuais, legais e/ou jurisprudenciais de forma a socorrê-lo em sua defesa no seu caso concreto, haja vista o fato de que ao analisarmos os elementos apresentados, na súmula 351 do STJ, por exemplo, constata-se que a autuação baseou sua ação conforme o entendimento do enunciado da referida súmula.

Com relação às informações e ao laudo técnico apresentado pelo contribuinte, no que diz respeito à classificação das atividades da empresa no nível 2, verifica-se que além de não haver a especificidade do número de funcionários por setor, conforme bem relatado no item 18.6 da decisão atacada, onde, mesmo que “tal planilha pudesse ser considerada um espelho da verdade, a mesma não provaria o fato alegado, uma vez que só traz o número de segurados alocados na assistência técnica em confronto com o total de empregados. Não discrimina o número de segurados por atividade”, no laudo técnico apresentado às fls. 287, verifica-se também que o mesmo além de não detalhar o porque do enquadramento nas atividades 2 ou 3, comparando o número de funcionários por setor, é datado de abril de 2006, fazendo a retratação da situação de data posterior ao exercício sob fiscalização, que seria de 1996 a janeiro de 2006.

Não assiste portanto, razão ao recorrente neste item de sua recorrência.

2 – DA RETENÇÃO DE 11% DE NOTAS FISCAIS

Em relação a este tema, o contribuinte se insurgiu da seguinte forma:

Observa-se, que o contrato efetuado junto à empresa TETUM ENGENHARIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ficou estabelecido que a empresa contratada ficaria responsável pela contratação, administração, pagamento dos salários e encargos sociais.

As notas fiscais 562, 565, 616, 622, 625, 626, 629, 632, 634, representam exclusivamente reembolso de mão de obra e encargos sociais.

Sobre tais reembolsos, não incidem contribuições previdenciárias, ora, a obrigação principal e acessória eram de responsabilidade exclusiva da empresa prestadora de serviços, devendo a mesma em caso de não recolhimento ser efetivamente responsabilizada.

Também desarrazoado o contribuinte haja vista o fato do mesmo querer fazer valer as convenções particulares no sentido de afastar a sua responsabilidade pela obrigação tributária, pois estaria ferindo o artigo 123 do CTN:

"Art. 123. Salvo disposição da lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não pode ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Entendimento este também corroborado pelo Recurso Extraordinário nº 603191, através de decisão vinculante que teve como Relatora a Ministra Ellen Gracie, conforme trechos da decisão apresentados a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte.

3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto.

4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos sobre a base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior.

Diante deste entendimento, verifica-se que caberia ao contribuinte afastar a sua obrigação, carregando aos autos elementos que comprovassem pelo menos o pagamento dos tributos a que estaria obrigado a recolher.

3 – DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO JUDICIAL

Ao analisarmos o posicionamento da DRJ em relação a esta rubrica, para sabermos o porquê de sua conclusão, confrontando com os elementos acostados aos autos, detectamos que o referido órgão julgador, foi muito objetivo ao decidir, explicitando a forma pela qual a autuação e o contribuinte chegaram aos valores arguidos.

Verificamos também que o referido órgão julgador foi muito prudente ao suscitar todas as diligências necessárias no sentido de refutar a argumentação do contribuinte em relação à falta de ampla defesa, pois através das referidas diligências, foram explicitados todos os pontos supostamente obscuros levantados pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação. Se não vejamos alguns pontos explicitados por conta das diligências e da decisão do órgão julgador:

DAS DILIGÊNCIAS

10.1. Com relação à compensação glosada, esclarece o relatório complementar que, ao atualizar o crédito para fins de compensação, a empresa o fez aplicando juros compostos, quando o critério a ser utilizado seria o de juros simples. O documento traz, ainda, trecho da decisão judicial citada pelo sujeito passivo, o qual estabelece, quanto à atualização do crédito, que, de conformidade com o entendimento firmado naquela Corte, bem como no Colendo Superior Tribunal de Justiça, é devida a aplicação dos índices oficiais de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais como fatores de atualização de débitos judiciais, sendo que, no caso de compensação tributária, aplicam-se os juros pela taxa SELIC, a partir de sua instituição.

13. Em atendimento a esta 2ª diligência, a autoridade lançadora acostou aos autos as planilhas de fls. 448/456 e produziu o relatório complementar de fls. 457/458. Neste, o auditor esclarece, ponto a ponto, as indagações contidas na resolução. Propõe, no item 8 do referido relatório complementar, a retificação do débito de acordo com a planilha apresentada, para corrigir o lançamento correspondente à glosa de compensação.

14. Por último, a empresa se manifestou às fls. 461/462, alegando a incorreção na atualização monetária do crédito.

15. Alega também incorreção da planilha no campo “valor originário a ser compensado”. Segundo ele, pela análise das guias de recolhimento, os mesmos não conferem com os apurados na planilha. Propõe juntada de guias em momento oportuno.

DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR

No entanto, como foi explicado à defendente por ocasião da primeira diligência realizada, ao atualizar o crédito para fins de compensação, a empresa o fez aplicando juros compostos, quando o critério a ser utilizado seria o de juros simples. Daí o cálculo superestimado da empresa no montante a ser compensado. Quanto a este ponto, nada foi alegado nas manifestações seguintes da empresa.

21.8. Foram elaboradas novas planilhas, acostadas aos autos (fls. 448/456), exatamente na forma como proposto através da resolução, expondo todos os índices e períodos aplicados, afastando completamente a margem para alegação de dúvidas por parte do sujeito passivo.

21.9. Pelo exposto, conclui-se que foram fornecidos à Notificada os meios para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme atestam os autos da presente Notificação. Entretanto, a empresa não trouxe aos autos fatos e documentos consistentes capazes de ilidir o feito fiscal. Também não demonstrou existência de força maior que impossibilitasse a apresentação das provas no momento da protocolização de quaisquer de suas peças impugnatórias, não havendo motivos para obstrução do lançamento.

Após a análise dos documentos acostados aos autos, como também da acertada, prudente e coerente decisão da DRJ no sentido de baixar o processo em diligência por duas vezes, com direito à manifestação do contribuinte aos questionamentos levantados por ocasião dos referidos procedimentos e, considerando que o recorrente, neste recurso voluntário, não apresentou novos elementos fáticos capazes de desacreditar a decisão do órgão julgador a quo, novamente aponto por não dar razão ao contribuinte, mantendo também a decisão recorrida, haja vista a coerência e clareza no detalhamento de seus elementos.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita